



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel: (31)3348-2111



Ofício n.: 20051/2021
Processo n.: 1091683– ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2021.

À Excelentíssima Senhora
Rejane Cristina Fonseca Monteiro
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o parecer prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 26/08/21, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 21/09/21.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS 245 SOB O Nº 8713
ÀS 16:47 AML HORAS.
CAB. GRANDE-MG. 23/11/2021
[Assinatura]

[Assinatura]
Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido. ☒ Numere-se. ☒ Publique-se.
☒ Distribua-se às Comissões Competentes
Cab. Grande - MG, 30/11/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Processo: 1091683
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande
Exercício: 2019
Responsável: Odilon de Oliveira e Silva
Procurador: Dalton Geraldo Rodrigues Gonçalves, OAB/MG 116.215
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 26/8/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2019. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2019, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 240, I, regimental.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Odilon de Oliveira e Silva, Prefeito de Cabeceira Grande no exercício de 2019, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual gestor que comunique o setor contábil, objetivando que as despesas com MDE e ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/ 201 e 102/202 respectivamente, e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica;
- III) reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento da meta 1 do PNE – Plano Nacional de Educação referente à universalização do acesso à educação

infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade e à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos, conforme previsto na Lei Federal n. 13.005/2014;

- IV) ressaltar, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- V) determinar a intimação da parte acerca desta decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito por via postal;
- VI) determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de agosto de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 26/8/2021**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Odilon de Oliveira e Silva, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo – peça n. 15, manifestou-se pela aprovação das contas, com recomendações ao gestor, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n.16, este opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar 102/2008, com recomendações.

Posteriormente, o interessado enviou a documentação protocolizada sob o n. 6613311/2020, através da Procuradoria Geral do Município, que foi enviada à Unidade Técnica para análise, em observância ao princípio da verdade material.

A Unidade Técnica, após a análise do trazido, retificou seu estudo inicial apontando o cumprimento da Meta 18 do PNE. Na oportunidade ratificou os demais itens da análise e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica, peça n. 27 do SGAP.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar 102/2008, com recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas, peça n. 15. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais, conforme o disposto no art. 167, inciso II, da CR/88 e nos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000;

A unidade técnica constatou que foram empenhadas despesas excedentes, considerando o total da execução anual. Ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se também a realização de despesa excedente contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c parágrafo Único do art. 8º da LC 101/2000.

Entretanto, tendo em vista a Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, considerou afastado o apontamento, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados.

- **Repasso à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **6,72%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art. 29-A, inciso I, da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **31,20%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;

Importante ressaltar a orientação da Unidade Técnica que aponta que as despesas com a MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008, ensejando recomendação ao gestor.

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **20,35%** da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da CR/88 e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A Unidade técnica ressaltou, ainda, que as despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008, ensejando recomendação ao gestor.

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **53,01%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
 - Dispêndio do Executivo: **49,61%**, conforme o disposto no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n. 101/2000
 - Dispêndio do Legislativo: **3,40%**, conforme art. 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar n. 101/2000.

Além disso, a Unidade Técnica apurou, conforme estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02, de 18 de dezembro de 2019, acrescentando-se ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado aos Municípios relativos ao IPVA e ICMS do exercício de 2019, que os limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 foram também cumpridos, tendo sido aplicado, respectivamente, 52,26%, 48,91%, e 3,35%, da receita corrente líquida ajustada.

Relatório de Controle Interno

Abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, da IN 04/2017 e opinou conclusivamente pela regularidade das contas anuais do Prefeito, atendendo ao disposto no art. 42, § 3º, da Lei Orgânica do TCEMG.

Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, analisados pela unidade técnica.

Após o exame inicial efetuado, o Sr. Odilon de Oliveira e Silva enviou a documentação protocolizada sob o n. 6613311/2020, através da Procuradoria-Geral do Município, trazendo esclarecimentos acerca do cumprimento do Plano Nacional de Educação, que foi enviada à Unidade Técnica para análise e reexaminados conforme a seguir.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2019, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 63,51%, haja vista que, da população de 222 crianças nessas idades, apenas 141 foram matriculadas.

O defendente alegou em síntese que conforme memorando n. 42/2018 (fls. 18/21 – peça 18 – arquivo 2257985) da Secretaria Municipal de Educação de Cabeceira Grande, 98% das crianças de 4 a 5 anos estavam matriculadas nas escolas municipais, conforme censo escolar realizado no município no exercício de 2018.

Acrescentou ainda que, após a realização do censo escolar, a Secretaria Municipal de Educação entrou em contato com as famílias cujos filhos não estavam matriculados, orientando-os sobre a obrigatoriedade da educação a todas as crianças.

Por fim concluiu que após a intervenção da Secretaria Municipal da Educação todas as crianças do município nesta faixa etária de 4 a 5 anos foram devidamente matriculadas nas instituições do ensino, com pleno e integral cumprimento da meta 1.

A Unidade Técnica informou que os dados considerados em nossa análise referente a Meta 1 são extraídos do Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG.

Considerando as justificativas apresentadas, ratificou-se o apontamento e recomendações iniciais uma vez que não ficou comprovado de forma inequívoca o cumprimento pelo Município da Meta 1-A do PNE Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, o que corroboro.

Desta forma, embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2019, o percentual de 44,22%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

O defendente alegou em síntese que conforme memorando n. 42/2018 (fls. 18/21 – peça 18 – arquivo 2257985) da Secretaria Municipal de Educação de Cabeceira Grande, o Município já alcançou o percentual de 58% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos de idade matriculados na rede municipal de ensino ante o 50% exigido no PNE.

Dessa forma solicitou que o apontamento técnico e as recomendações efetuadas na análise inicial fossem desconsiderados.

A Unidade Técnica informou que os dados considerados na análise referente a Meta 1 são extraídos do Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG.

Considerando as justificativas apresentadas, ratificou-se o apontamento e recomendações iniciais uma vez que não ficou comprovado de forma inequívoca o cumprimento pelo Município da Meta 1-B do PNE – Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024, o que corroboro.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

A unidade técnica apurou inicialmente que o Município não observava o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738 de 2008, e atualizado para o exercício de 2019, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art.206 da Constituição da República.

Na documentação posteriormente encaminhada o interessado informou que o menor salário pago pelo Município aos profissionais do Magistério é na ordem de R\$ 1.692,00 para uma jornada de 20 horas semanais e de R\$ 3.384,00, 40 horas semanais.

Acrescentou que atualmente o Piso Salarial Nacional do Magistério Público, decorrente do reajuste de 12,84% com base na Portaria Interministerial n. 3 de 13/12/2019, foi fixado no valor de R\$ 1.443,12 – jornada semanal de 20 horas e R\$ 2.886,14 – jornada semanal 40 horas.

Anexou ao processo, por fim, cópia do Decreto Municipal n. 2.697 de 10/01/2020, que dispõe sobre a atualização dos valores das tabelas de vencimentos do Plano de Carreira dos Magistério Público do Município de Cabeceira Grande.

A Unidade Técnica informou que os valores considerados na análise referente aos salários pagos pelo Município aos profissionais do Magistério da Educação Básica, são informados pelo jurisdicionado quando do envio do "Questionário Educação – IEGM" – Portal SICOM.

No entanto, considerando as justificativas do defendente e documentação anexa ao processo, constatou-se que o valor de R\$ 1.692,00, informado no relatório "I-EDUC – Questionário Educação – IEGM", refere-se a uma jornada de 20 horas semanais, aos profissionais do magistério – Educação Básica.

Desse modo, considerando que o valor fixado pelo Município de Cabeceira Grande para uma jornada de 40 horas semanais é de R\$ 3.394,00 para o exercício de 2020, (conforme decreto n. 2.697 que dispõe sobre a atualização do piso salarial do magistério para o exercício de 2020), acima do valor atualizado pelo MEC, presume-se, que o Município observou o Piso Salarial Profissional do Magistério no exercício de 2019, razão pela, qual desconsidera-se o apontamento técnico inicial, o que corroboro.

Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientando à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Cabeceira Grande obteve, no exercício de 2019, resultado C+, em fase de adequação, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Cabeceira Grande, 2018 a 2019

Dimensão	2018	2019
i-Amb	C+	C
i-Cidade	C	C
i-Educ	B	C
i-Fiscal	C+	B
i-Gov TI	B	C+
i-Planej	C+	C+
i-Saúde	C+	C+
IEGM	C+	C+

Destaca-se, em 2019, o resultado da dimensão i-Fiscal, avaliada como efetiva.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. O resultado geral do IEGM em 2019, comparado a 2018, permaneceu inalterado. Houve, em 2019, avanço no resultado da área fiscal ao passar da faixa em fase de adequação para a faixa efetiva; já, nas áreas do meio ambiente, da educação e de governança em tecnologia da informação ocorreu involução em seus resultados; as demais áreas – cidades protegidas, planejamento e saúde – mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2018.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas do Sr. Odilon de Oliveira e Silva, Prefeito de Cabeceira Grande no exercício de 2019**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I do Regimento Interno.

Recomendo ao atual gestor que comunique o setor contábil, objetivando que as despesas com a MDE e ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202 respectivamente, e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento da meta 1 do PNE – Plano Nacional de Educação referente à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade e à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos, conforme previsto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

dds/SR

Processo: 1091683
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande
Exercício: 2019
Responsável: Odilon de Oliveira e Silva
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Odilon de Oliveira e Silva, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo – peça n. 15, manifestou-se pela aprovação das contas, com recomendações ao gestor, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n.16, este opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar 102/2008, com recomendações.

Posteriormente, o interessado enviou a documentação protocolizada sob o n. 6613311/2020, através da Procuradoria Geral do Município, que foi enviada à Unidade Técnica para análise, em observância ao princípio da verdade material.

A Unidade Técnica, após a análise do trazido, retificou seu estudo inicial apontando o cumprimento da Meta 18 do PNE. Na oportunidade ratificou os demais itens da análise e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Orgânica, peça n. 27 do SGAP.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar 102/2008, com recomendações.

É o relatório.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2021.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

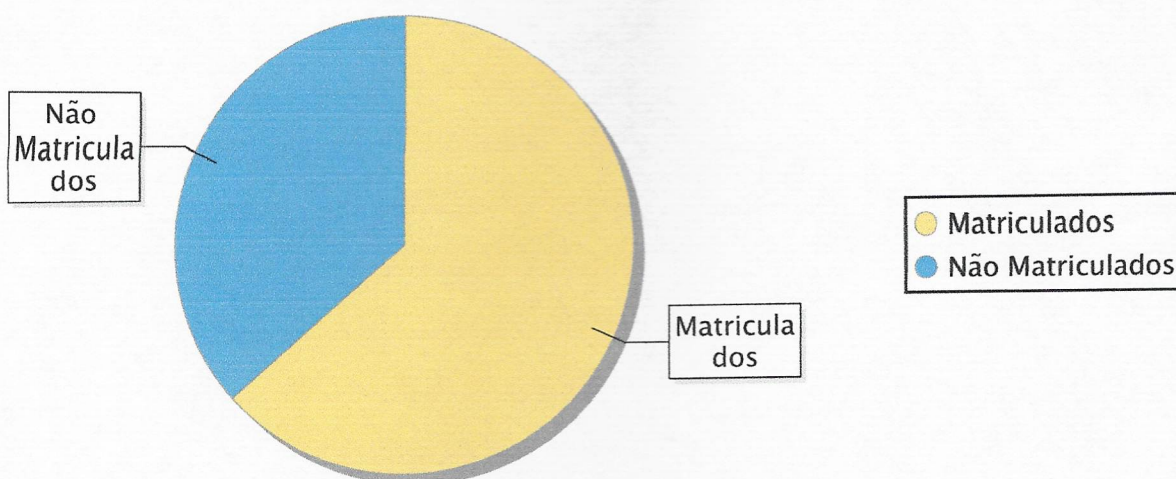
Município:	Cabeceira Grande	Exercício:	2019
Nº do Processo:	1091683		

8 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
222	141



Fonte: TC educa

<https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/inicio>

Conclusão do Item:

O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2019, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 63,51%.

Considerações:

- Apointamento - relatório técnico item 7 (peça 15 - arquivo 2213200)

O Município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2019, esta meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 63,51%.

- Defesa



O defendente alegou em síntese que conforme memorando n. 42/2018 (fls. 18/21 - peça 18 - arquivo 2257985) da Secretaria Municipal de Educação de Cabeceira Grande, 98% das crianças de 4 a 5 anos estavam matriculadas nas escolas municipais, conforme censo escolar realizado no município no exercício de 2018.

Acrescentou ainda que, após a realização do censo escolar, a Secretaria Municipal de Educação entrou em contato com as famílias cujos filhos não estavam matriculados, orientando-os sobre a obrigatoriedade da educação a todas as crianças.

Por fim concluiu que após a intervenção da Secretaria Municipal da Educação todas as crianças do município nesta faixa etária de 4 a 5 anos foram devidamente matriculadas nas instituições do ensino, com pleno e integral cumprimento a meta 1.

- Análise

Cabe salientar inicialmente, que os dados considerados em nossa análise referente a Meta 1 são extraídos do Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG.

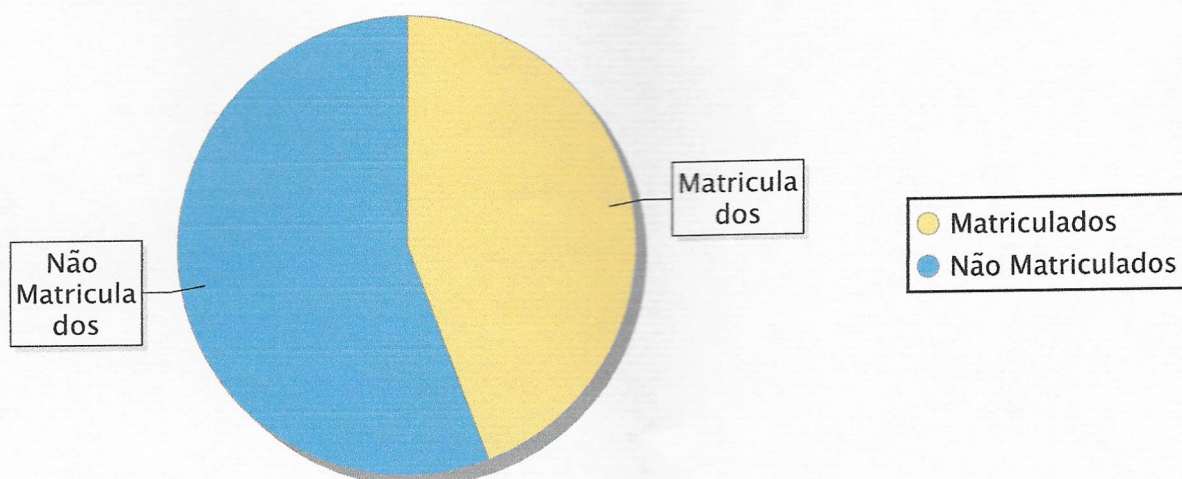
Considerando as justificativas apresentadas, ratifica-se o apontamento e recomendações iniciais uma vez que não ficou comprovado de forma inequívoca o cumprimento pelo Município da Meta 1- A do PNE Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Recomendações:

Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mesma.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
389	172



Fonte: TC educa

<https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/inicio>

Conclusão do Item:

O município cumpriu, até o exercício de 2019, o percentual de 44.22% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

Considerações:

- Apointamento - relatório técnico item 7 (peça 15 - arquivo 2213200)

O município cumpriu, até o exercício de 2019, o percentual de 44.22% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.,

- Defesa

O defendente alegou em síntese que conforme memorando n. 42/2018 (fls. 18/21 - peça 18 - arquivo 2257985) da Secretaria Municipal de Educação de Cabeceira Grande, o Município já alcançou o percentual de 58% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos de idade matriculados na rede municipal de ensino ante o 50% exigido no PNE.

Dessa forma solicitou que o apontamentos técnico e as recomendações efetuadas em nossa análise inicial sejam desconsideradas.

- Análise

Cabe salientar inicialmente, que os dados considerados em nossa análise referente a Meta 1 são extraídos do Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG.

Considerando as justificativas apresentadas, ratifica-se o apontamento e recomendações iniciais uma vez que não ficou comprovado de forma inequívoca o cumprimento pelo Município da Meta 1- B do PNE - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024



META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/ de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$R\$ 2.557,74	Valor Pago Pelo Município
Creche	R\$ 1.692,00
Pré Escola	R\$ 1.692,00
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$ 1.692,00

Fonte: I-EDUC

Questionário Educação - IEGM - Portal SICOM

Conclusão do Item:

O município observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para exercício de 2019, em 4,17% (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de nºs 08/2017 e 06/2018).

Considerações:

- Apontamento - PNE - Plano Nacional de Educação (Meta 18, da Lei n. 13.005/2014)

A partir das informações da fonte "I-EDUC - Questionário Educação - IEGM - Portal SICOM" foi apontado que o Município não observou o piso salarial profissional, atualizado para o exercício de 2019 pela Portaria do MEC, no valor de R\$ 2.557,79 (para jornada de 40 horas semanais), deixando de cumprir o disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88, c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11738/2008, uma vez que o valor pago alcançou R\$1.692,00 para as modalidades da Educação Básica Creche, Pré-escola e Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) - relatório técnico item 7 (peça 15 - arquivo 2213200).

- Defesa

Conforme justificativas enviadas peça 18 (arquivo 2257985), o defendente informou que o menor salário pago pelo Município aos profissionais do Magistério é na ordem de R\$1.692,00 para uma jornada de 20 horas semanais e de R\$ 3.384,00, 40 horas semanais.

Acrescentou que atualmente o Piso Salarial Nacional do Magistério Público, decorrente do reajuste de 12,84% com base na Portaria Interministerial nº 3 de 13/12/2019, foi fixado no valor de R\$ 1.443,12 - jornada semanal de 20 horas e R\$ 2.886,14 - jornada semanal 40 horas.

Anexou ao processo cópia do Decreto Municipal n. 2.697 de 10/01/2020, que dispõe sobre a atualização dos valores das tabelas de vencimentos do Plano de Carreira dos Magistério Público do Município de Cabeceira Grande.

Análise

Cabe salientar inicialmente, que os valores considerados em nossa análise referente aos salários pagos pelo Município aos profissionais do Magistério da Educação Básica, são informados pelo jurisdicionado quando do envio do "Questionário Educação - IEGM" - Portal SICOM.

Ante o exposto, considerando as justificativas do defendente e documentação anexa ao processo, constatou-se que o valor de R\$ 1.692,00, informado no relatório "I-EDUC - Questionário Educação - IEGM", refere-se a uma jornada de 20 horas semanais, aos profissionais do magistério - Educação Básica,

Município: Cabeceira Grande

Exercício: 2019

Nº do Processo: 1091683



mas referente ao EXERCÍCIO de 2020.

Desse modo, considerando que o valor fixado pelo Município de Cabeceira Grande para uma jornada de 40 horas semanais é de R\$ 3.394,00 para o exercício de 2020, (conforme decreto n. 2.697 que dispõe sobre a atualização do piso salarial do magistério para o exercício de 2020), acima do valor atualizado pelo MEC, presume-se, que o Município observou o Piso Salarial Profissional do Magistério no exercício de 2019, razão pela, qual desconsidera-se o apontamento técnico inicial.



Município: Cabeceira Grande

Exercício: 2019

Nº do Processo: 1091683

Introdução a análise de defesa documental

Tratam os autos da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Odilon de Oliveira e Silva, Prefeito do Município de Cabeceira Grande, exercício de 2019, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação após a juntada de documentos no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, peças n. 18 e 22 (arquivos 2257985 e 229436), conforme determinação do Exmo Sr. Relator (peça 21 - arquivo 2326398).

Na análise inicial da Prestação de Contas (peça 15 - arquivo 2213200), esta Unidade Técnica, face ao escopo de análise previamente definido pelo TCEMG (Ordem de Serviço n. 02/2019) não constatou irregularidades, propondo a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Ressalta-se ainda que em nosso estudo inicial foram efetuados apontamentos e recomendações quanto as metas do Plano Nacional da Educação Metas 1A, 1B e 18, razão da manifestação do jurisdicionado no presente momento - item 7 do relatório técnico.

Ante o exposto, considerando as justificativas do defendente assim como a documentação apensada aos autos constatou-se que não mais permanece o apontamento inicial referente ao descumprimento da Meta 18, no sentido de que o Município não observa o Piso Salarial Profissional do Magistério.

Quanto aos demais itens de análise da Prestação de Contas ratificamos o nosso estudo anterior.

Salienta-se que o presente reexame foi realizado com base nas diretrizes estabelecidas para a análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2019, ressaltando que os demais itens relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ser objeto de outras ações de controle deste Tribunal.

Pelo exposto, conclui-se, smj., que as contas possam ser aprovadas na forma do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior.
CACGM 23/03/20121

Isabel Andrade Silva Pinto
TC - 1461-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.091.683

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2019 do chefe do Executivo do Município de Cabeceira Grande.

Após análise dos dados encaminhados pelo gestor, a unidade técnica deste Tribunal apresentou o *relatório de conclusão*, peça 15.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 16.

Em seguida, o responsável pelas contas, Odilon de Oliveira e Silva, aviou defesa (peças 18 e 22).

A unidade técnica deste Tribunal realizou então novo estudo (peça 27).

Em síntese, é o relatório. Passo à manifestação.

Nos termos do estudo disponibilizado aos 07/06/2021, a unidade técnica deste Tribunal concluiu, à peça 27, que os elementos trazidos pela defesa são hábeis a afastar o apontamento inicial acerca do descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE). Foram, porém, mantidos os demais apontamentos do estudo técnico inicial (peça 15), inclusive os percentuais de aplicação relativos à meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Tendo por base os elementos trazidos pela defesa e o estudo realizado pela unidade técnica deste Tribunal, à peça 27, o Ministério Público de Contas retifica o parecer emitido aos 21/09/2020, peça 16, para afastar a irregularidade acerca do descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação e, no tocante aos demais elementos da análise, ratifica o referido parecer, pela *aprovação com ressalva* das contas em questão.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2021.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



Assinado de forma digital
por ODILON DE OLIVEIRA E
SILVA:03492303668
Dados: 2020.11.17 10:20:19
-03'00'

Cabeceira Grande-MG, 17 de novembro de 2020.

○ ○ ○ ○ ○



CABECEIRA GRANDE

Exmo. Senhor Presidente;

portanto, o Prefeito decidiu encaminhar a esta Corte de Contas a Petição devidamente assinada para que possa ser apensada aos Autos do Processo n.º 1091683.

INTERNA
Nelma M. J. Coimbra
Mat: 000101-5
CONTROLE INTERNO

Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000
Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093
 site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br

GENE PRODD 24/11/20 14:01 006727 3 MAG 11



**EXCELETÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR,
SEBASTIÃO HELVÉCIO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ª CÂMARA.**



PROCESSO N.º 1091683

NATUREZA: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal - Exercício de 2019

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande

RESPONSÁVEL: Odilon de Oliveira e Silva, Prefeito do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, viúvo, produtor rural, Prefeito de Cabeceira Grande, portador da Carteira de Identidade n.º 127.551, expedida pela SSP DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.923.036-68, residente e domiciliado na Fazenda Palmital, Distrito de Palmital de Minas, Município de Cabeceira Grande (MG), CEP 38.625-000, vem, com respeito e o acatamento devidos, à douta presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 151 e 164 da Resolução n.º 12, de 17 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para apresentar, **DEFESA/JUSTIFICATIVAS/ALEGAÇÕES**, em face dos **apontamentos do Relatório Técnico** postado nos autos em epígrafe, consubstanciado nos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, apresentando-se, antes, a seguinte identificação completa, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 105 do Regimento Interno desse Tribunal:

DAILTON DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES
Conselheiro Jurídico, Legislativo, de Governo e
Assuntos Administrativos e Institucionais
OAB/MG 116.215



IDENTIFICAÇÃO COMPLETA:

PROCESSO N.º 1091683

NATUREZA: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal - Exercício de 2019

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande

RESPONSÁVEL: Odilon de Oliveira e Silva, Prefeito do Município.

DADOS CADASTRAIS DO ÓRGÃO:

Órgão: Executivo Municipal — CNPJ: 01.603.707/0001-55

Endereço: Praça São José s/nº - Bairro Centro, em Cabeceira Grande (MG)

CEP.: 38.625-000 - Telefone: (38) 3677-8040 Fax.: (38)3677-8070

e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

ORDENADOR DE DESPESAS DO PODER EXECUTIVO:

Nome: ODILON DE OLIVEIRA E SILVA Cargo: PREFEITO

CPF: 034.923.036-68

Carteira de Identidade/RG.: 127.551 SSP/DF

Endereço: Fazenda Palmital, Distrito de Palmital de Minas, Município de Cabeceira Grande (MG) – CEP.: 38-625-000 - Telefone: (38)9-9915-8831 Fax.: (38)3677-8040/8070

E-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE

Nome: CÁSSIO NILTON DE SOUSA

CRCMG 078683/O-9 Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

CPF: 036.186.196-69 Carteira de Identidade: MG-10.772.446 SSP-MG

Endereço: Rua Canabrava n.º 780 – Bairro Centro – em UNAÍ(MG) – CEP. 38.610-000

Telefone: (38)9-9902-7590 Fax.: (38)3677-8040/8044/8077

E-mail: cassionilton@hotmail.com

E-mail: contabilidade@cabeceiragrande.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE
Cabeceira Grande
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

Nome: NELMA MARIA JOSÉ COIMBRA

CPF: 646.236.021-68 Carteira de Identidade: 12.887.155 SSP-MG

Endereço: Rua Cardoso n.º 345 - Bairro Centro - em Cabeceira Grande
(MG) - CEP. 38.625-000

Telefone: (38) 99827-7982 Fax.: (38) 3677-8040/8044/8077

E-mail: controleinterno@cabeceiragrande.mg.gov.br



I - PONDERAÇÕES PROEMIAIS

1. Cuida-se de relatório técnico, firmado pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios, nos autos do Processo n.º 1091683 (Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cabeceira Grande - MG), por meio do qual conclui o cumprimento de todas as exigências legais, à exceção das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, consistentes em suposto descumprimento da universalização da educação infantil da pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016, e em suposto descumprimento ao piso salarial profissional nacional do magistério de que trata a Lei Federal n.º 11.738, de 2008.

II - DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À META 1 - UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA PRÉ-ESCOLA.

2. O relatório técnico, hostilizado parcialmente, apontou no item 8 - PNE - Plano Nacional de Educação (Meta 1), consubstanciada em "universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE", que o Município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016, ressaltando-se que, até o exercício de 2019, tal meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 63,51%.

3. Nesse caso, no indicador A, recomendou-se ao gestor municipal a adoção de políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mesma.

4. Prosseguiu o douto analista, em sede de indicador B, consistente na ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de

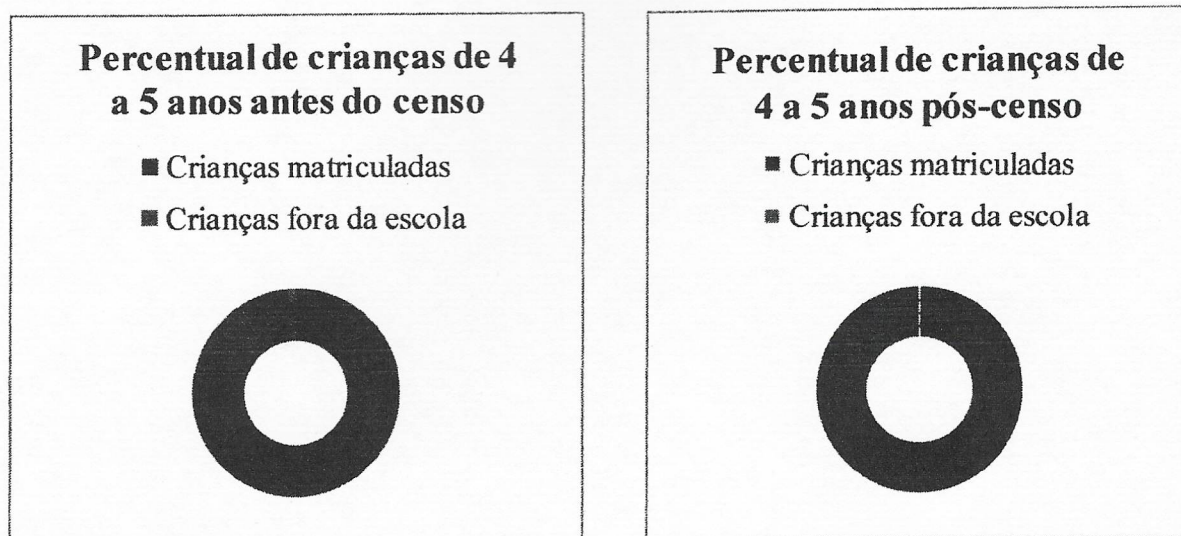


idade, até 2024, que o Município cumpriu, até o exercício de 2019, o percentual de 44,22% no tocante a oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, não obstante deveria atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) até 2024, conforme disposto na Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 – Lei do Plano Nacional de Educação – PNE.

5. Com a devida vênia, os apontamentos em deslinde são improcedentes e descabidos. Senão vejamos.

6. Conforme relatório, anexo, firmado pela Secretaria Municipal da Educação, após a realização de censo escolar abrangendo as zonas urbana e rural, constatou-se o seguinte quadro:

GRÁFICO 01- Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola



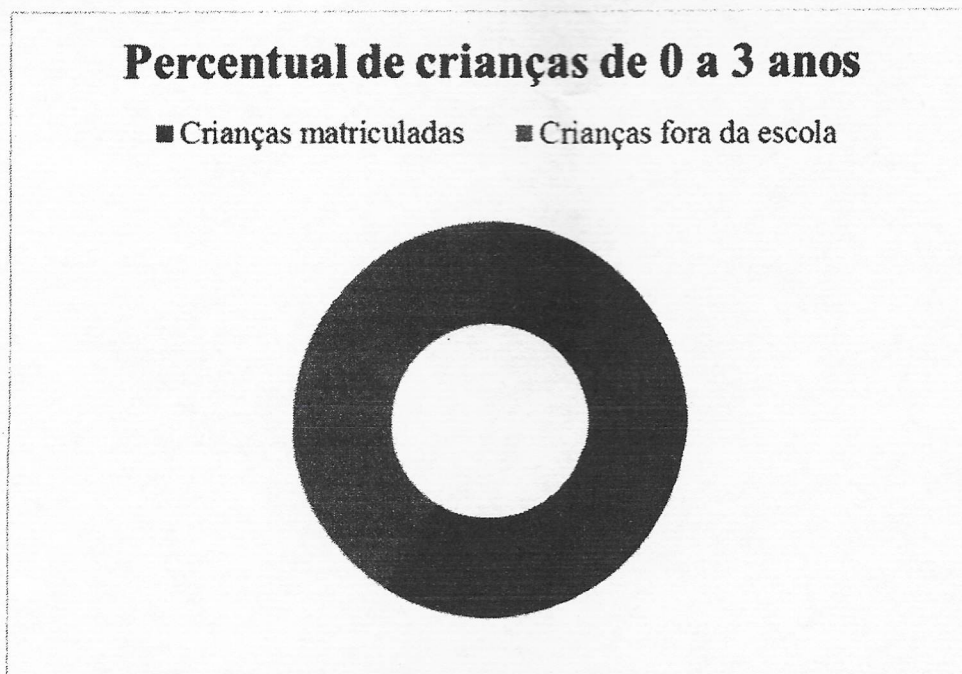
Fonte: Censo Municipal Escolar e Centros Municipais de Educação Infantil, 2018.

7. Veja-se que **98%** das crianças de 4 a 5 anos de idade, antes da realização do censo escolar municipal, estavam matriculadas enquanto que 2% estavam fora da escola. Todavia, após a realização do censo escolar, constatou-se o atingimento de **100% (cem por cento)** de crianças, nessa faixa etária, matriculadas, com pleno e integral cumprimento à Meta 1 do PNE.



8. No que pertine, ao percentual de crianças de 0 a 3 anos de idade, veja-se o seguinte quadro:

Gráfico 02- Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola



Fonte: Censo Municipal Escolar e Centros Municipais de Educação Infantil, 2018.



9. Igualmente, constata-se o cumprimento do indicador 1B, porquanto já se alcançou o percentual de 58,80% de crianças de 0 a 3 anos de idade matriculadas na Rede Municipal de Ensino ante o 50% exigido no PNE.

10. Dessa forma, as irregularidades apontadas não subsistem ante as justificativas em questão e a documentação carreada aos autos, pugnando-se seja julgada superado tal apontamento.



III - DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À META 18 - OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA/MAGISTÉRIO PÚBLICO DE QUE TRATA A LEI FEDERAL N.º 11.738, DE 2008.

11. O relatório técnico, hostilizado parcialmente, apontou no item 8 – PNE – Plano Nacional de Educação (Meta 18), consubstanciada em observância do piso salarial nacional, definido em lei federal, para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do artigo 206 da Constituição da República c/c o § 1º do artigo 2º da Lei Federal n.º 11.738, de 2008, que o Município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n.º 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para o exercício de 2019, em 4,17%, recomendando-se ao gestor a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

12. Com a devida vênia, igualmente os apontamentos em deslinde são improcedentes e descabidos. Senão vejamos.

13. Ora, a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008 – Lei do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, assim

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de **R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais**, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, **40 (quarenta) horas semanais**.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de



docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.” (grifou-se)

14. Atualmente, o Piso Salarial Nacional do Magistério Público está assim fixado:

☒ **20h** (vinte horas) semanais: **R\$ 1.443,12** (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), decorrente do reajuste de 12,84% com base na Portaria Interministerial n.º 3, de 13 de dezembro de 2019;

b) **40h** (quarenta horas) semanais: **R\$ 2.886,24** (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), decorrente do reajuste de 12,84% com base na Portaria Interministerial n.º 3, de 13 de dezembro de 2019.

15. Ora, diferentemente do apontamento vergastado, o **Município PAGA ACIMA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO, CUMPRINDO INTEGRALMENTE A META 18 DO PNE.** Veja-se o que consta do Decreto Municipal n.º 2.69*3, de 10 de janeiro de 2020, que **totaliza e estabelece o percentual correspondente à revisão da remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo na forma da Lei n.º 658, de 11 de dezembro de 2019 e dá outras providências:**

☒ **20h** (vinte horas) semanais: **menor vencimento básico dos Professores/Magistério Pública, nessa jornada semanal, da Prefeitura, é de R\$ 1.692,00** (um mil seiscentos e noventa e dois reais);



b) **40h** (quarenta horas) semanais: **menor vencimento básico dos Professores/Magistério Pública, nessa jornada semanal, da Prefeitura, é de R\$ 3.384,00** (três mil trezentos e oitenta e quatro reais).

16. O Decreto Municipal n.º 2.697, de 10 de janeiro de 2020, comprova o alegado, ao atualizar os valores das Tabelas de Vencimentos de que trata a Lei Municipal n.º 317, de 5 de março de 2020, que dispõe sobre o Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal.

17. Dessa forma, as irregularidades apontadas não subsistem ante as justificativas em questão e a documentação carreada aos autos, pugnando-se seja julgada superado tal apontamento.

IV - DOS PEDIDOS FINAIS

18. **EX POSITIS, requer a Vossa Excelência sejam julgados improcedentes os apontamentos negativos constantes do Relatório Técnico postado nos autos, em prestígio aos primados da Legalidade, Segurança Jurídica, Razoabilidade, considerando-se plenamente regular o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, pugnando sejam as contas do exercício de 2019, do Poder Executivo Municipal, plenamente aprovadas.**

19. Instruem a presente petição os seguintes documentos:

a) **Documento 01: Documentos pessoais do Signatário;**

b) **Documento 02: cópia do Processo Administrativo n.º 131.531/2020.**



Termos em que,
Pede deferimento.
Cabeceira Grande (MG), 9 de outubro de 2020.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito do Município de Cabeceira Grande (MG)

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos
Administrativos e Institucionais da Prefeitura de Cabeceira Grande
(equivalente a Procurador Geral do Município)
OAB/MG n.º 116.215



Ministério
Público
Folha n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.091.683

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais do exercício de 2019 do chefe do Executivo do Município de Cabeceira Grande, que contém dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados apresentados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das contas ora analisadas

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem*



Ministério
Público
Folha n.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges



retratar fielmente os dados contábeis do município, e eventuais desconformidades, tais como imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais, poderão ensejar a aplicação das sanções, aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG).

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal e conforme aponta a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo, disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

Todavia, o Ministério Público entende ser necessário expedir as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu exame, peça 15, em relação à observância dos aspectos atinentes à escrituração contábil e à necessidade de se utilizar conta corrente bancária específica para registro das despesas com o ensino e com a saúde (f. 12 e f. 18).

Conforme apontamento de f. 08, peça 15, a unidade técnica deste Tribunal verificou divergência entre as informações prestadas “pela Prefeitura e pela Câmara Municipal acerca do repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da CR/88”. Não obstante tal, considerando que o limite constitucional foi atendido, o Ministério Público pugna pela emissão de recomendação aos chefes do Executivo e do Legislativo, para que promovam a conferência dos valores relativos ao repasse à Câmara Municipal antes de encaminhar as informações pertinentes a esta Corte e, no tocante à contabilização, observem as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

1.1 Do Plano Nacional de Educação

Dada a relevância das diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, através da Lei n. 13.005/2014, que tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, doravante o cumprimento das metas e diretrizes do PNE serão observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise das contas de governo.

Neste exercício de 2019, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

Em seu exame a unidade técnica deste Tribunal concluiu à peça n. 15 que no exercício de 2019, relativamente à meta que deveria ser atingida até o exercício de 2016, *o município cumpriu apenas 63,51% da Meta 1 no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola, deixando de atender o disposto na Lei nº 13.005/2014 em 36,49% e sugeriu recomendar ao gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da referida meta (f. 31).*

Em relação à meta 18, a unidade técnica verificou que *não foi atendido pelo município o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2019 aplicando-se o percentual de 4,17% sobre o valor definido pela Portaria MEC nº 1.595 de 2017, não cumprindo, pois, o município o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República (f. 32/33).*

Diante da relevância da(s) irregularidade(s) em comento, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, sem prejuízo de determinar ao atual gestor do município que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

No que se refere à meta 1, também deve ser recomendado ao gestor que adote as medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

1.2 Dos demais itens objeto de análise na presente prestação de contas

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Portanto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações ora sugeridas.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2020.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Município: 3109451 - Cabeceira Grande

Exercício: 2019

Data e Hora de Geração: 06/08/2020 16:05:23

Histórico das Remessas: 05/08/2020

Período: Janeiro à Dezembro

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Noroeste, Órgão: Todos

Demonstrativo das Transferências Financeiras

01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

Mês Referência	Subtipo	Desdob	Código EXT	Fonte de Recurso	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (D)	Total de Créditos (B)	Saldo Atual (F)	D/C
1 - Janeiro	0001 - Repasse à Câmara	-	283	100	0,00	C	105.710,88	0,00	105.710,88	D
		Subtotal SubTipo:			0,00	C	105.710,88	0,00	105.710,88	D
	0013 - CAMARA MUNIC DUODECIMO A CONCEDER	-	261	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:			0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	0014 - CAMARA MUNIC DUODECIMO MENSAL	-	314	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:			0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	2024 - DEVOLUÇÃO DUODÉCIMO P/ PREFEITURA	-	294	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:			0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	Subtotal por Mês:			0,00	C	105.710,88	0,00	105.710,88	D	
2 - Fevereiro	0001 - Repasse à Câmara	-	283	100	105.710,88	D	105.710,89	0,00	211.421,77	D
		Subtotal SubTipo:			105.710,88	D	105.710,89	0,00	211.421,77	D
	0013 - CAMARA MUNIC DUODECIMO A CONCEDER	-	261	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:			0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	0014 - CAMARA MUNIC DUODECIMO MENSAL	-	314	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:			0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	2024 - DEVOLUÇÃO DUODÉCIMO P/ PREFEITURA	-	294	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:			0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	Subtotal por Mês:			105.710,88	D	105.710,89	0,00	211.421,77	D	
3 - Março	0001 - Repasse à Câmara	-	283	100	211.421,77	D	105.710,89	0,00	317.132,66	D
		Subtotal SubTipo:			211.421,77	D	105.710,89	0,00	317.132,66	D
	0013 - CAMARA MUNIC DUODECIMO A CONCEDER	-	261	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:			0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	0014 - CAMARA MUNIC DUODECIMO MENSAL	-	314	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:			0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	2024 - DEVOLUÇÃO DUODÉCIMO P/ PREFEITURA	-	294	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:			0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	Subtotal por Mês:			211.421,77	D	105.710,89	0,00	317.132,66	D	

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelas jurisdições e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

4 - Abril	0001 - Repasse à Câmara	-	283	100	317.132,66	D	105.710,89	0,00	422.843,55	D
			Subtotal SubTipo:		317.132,66	D	105.710,89	0,00	422.843,55	D
	0013 - CAMARA MUNIC DUODECIMO A CONCEDER	-	261	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	0014 - CAMARA MUNIC DUODECIMO MENSAL	-	314	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	2024 - DEVOLUÇÃO DUODÉCIMO P/ PREFEITURA	-	294	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal por Mês:		317.132,66	D	105.710,89	0,00	422.843,55	D
	5 - Maio	0001 - Repasse à Câmara	-	283	100	422.843,55	D	105.710,89	0,00	528.554,44
			Subtotal SubTipo:		422.843,55	D	105.710,89	0,00	528.554,44	D
0013 - CAMARA MUNIC DUODECIMO A CONCEDER		-	261	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
0014 - CAMARA MUNIC DUODECIMO MENSAL		-	314	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
2024 - DEVOLUÇÃO DUODÉCIMO P/ PREFEITURA		-	294	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal por Mês:		422.843,55	D	105.710,89	0,00	528.554,44	D
6 - Junho		0001 - Repasse à Câmara	-	283	100	528.554,44	D	105.710,89	0,00	634.265,33
			Subtotal SubTipo:		528.554,44	D	105.710,89	0,00	634.265,33	D
	0013 - CAMARA MUNIC DUODECIMO A CONCEDER	-	261	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	0014 - CAMARA MUNIC DUODECIMO MENSAL	-	314	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	2024 - DEVOLUÇÃO DUODÉCIMO P/ PREFEITURA	-	294	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal por Mês:		528.554,44	D	105.710,89	0,00	634.265,33	D
	7 - Julho	0001 - Repasse à Câmara	-	283	100	634.265,33	D	105.710,89	0,00	739.976,22
			Subtotal SubTipo:		634.265,33	D	105.710,89	0,00	739.976,22	D
0013 - CAMARA MUNIC DUODECIMO A CONCEDER		-	261	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
0014 - CAMARA MUNIC DUODECIMO MENSAL		-	314	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal por Mês:		634.265,33	D	105.710,89	0,00	739.976,22	D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Diretriz Normativa 02013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º PCA35514

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

7 - Julho	2024 - DEVOLUÇÃO DUODÉCIMO P/ PREFEITURA	-	294	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal por Mês:		634.265,33	D	105.710,89	0,00	739.976,22	D
8 - Agosto	0001 - Repasse à Câmara	-	283	100	739.976,22	D	233.602,09	0,00	973.578,31	D
			Subtotal SubTipo:		739.976,22	D	233.602,09	0,00	973.578,31	D
	0013 - CAMARA MUNIC DUODECIMO A CONCEDER	-	261	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	0014 - CAMARA MUNIC DUODECIMO MENSAL	-	314	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	2024 - DEVOLUÇÃO DUODÉCIMO P/ PREFEITURA	-	294	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal por Mês:		739.976,22	D	233.602,09	0,00	973.578,31	D
	0001 - Repasse à Câmara	-	283	100	973.578,31	D	120.833,33	0,00	1.094.411,64	D
			Subtotal SubTipo:		973.578,31	D	120.833,33	0,00	1.094.411,64	D
9 - Setembro	0013 - CAMARA MUNIC DUODECIMO A CONCEDER	-	261	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	0014 - CAMARA MUNIC DUODECIMO MENSAL	-	314	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	2024 - DEVOLUÇÃO DUODÉCIMO P/ PREFEITURA	-	294	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal por Mês:		973.578,31	D	120.833,33	0,00	1.094.411,64	D
	0001 - Repasse à Câmara	-	283	100	1.094.411,64	D	120.833,33	0,00	1.215.244,97	D
			Subtotal SubTipo:		1.094.411,64	D	120.833,33	0,00	1.215.244,97	D
	0013 - CAMARA MUNIC DUODECIMO A CONCEDER	-	261	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
10 - Outubro	0014 - CAMARA MUNIC DUODECIMO MENSAL	-	314	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	2024 - DEVOLUÇÃO DUODÉCIMO P/ PREFEITURA	-	294	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal por Mês:		1.094.411,64	D	120.833,33	0,00	1.215.244,97	D
	0001 - Repasse à Câmara	-	283	100	1.215.244,97	D	120.833,33	0,00	1.336.078,30	D
			Subtotal SubTipo:		1.215.244,97	D	120.833,33	0,00	1.336.078,30	D
	0013 - CAMARA MUNIC DUODECIMO A CONCEDER	-	261	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	0014 - CAMARA MUNIC DUODECIMO MENSAL	-	314	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa 2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º PCA35814

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

11 - Novembro	0013 - CAMARA MUNIC DUODECIMO A CONCEDER	-	261	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C	
	0014 - CAMARA MUNIC DUODECIMO MENSAL	-	314	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C	
	2024 - DEVOLUÇÃO DUODÉCIMO P/ PREFEITURA	-	294	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C	
	Subtotal por Mês:			1.215.244,97	D	120.833,33	0,00	1.336.078,30	D	
12 - Dezembro	0001 - Repasse à Câmara	-	283	100	1.336.078,30	D	120.833,33	0,00	1.456.911,63	D
		Subtotal SubTipo:		1.336.078,30	D	120.833,33	0,00	1.456.911,63	D	
	0013 - CAMARA MUNIC DUODECIMO A CONCEDER	-	261	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C	
	0014 - CAMARA MUNIC DUODECIMO MENSAL	-	314	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C	
	2024 - DEVOLUÇÃO DUODÉCIMO P/ PREFEITURA	-	294	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C	
	Subtotal por Mês:			1.336.078,30	D	120.833,33	0,00	1.456.911,63	D	
	Total por Órgão:			0,00	C	1.456.911,63	0,00	1.456.911,63	D	

02 - CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

02 - CÂMARA MUNICIPAL DE CABEZEIRA GRANDE

Mês Referência	Subtipo	Desdob	Código EXT	Fonte de Recurso	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (D)	Total de Créditos (B)	Saldo Atual (F)	D/C	
1 - Janeiro	0001 - Repasse à Câmara	0001 - REPASSE DE DUODECIMOS	9011	100	0,00	C	0,00	105.710,88	105.710,88	C	
		Subtotal SubTipo:				0,00	C	0,00	105.710,88	105.710,88	C
		Subtotal por Mês:				0,00	C	0,00	105.710,88	105.710,88	C
2 - Fevereiro	0001 - Repasse à Câmara	0001 - REPASSE DE DUODECIMOS	9011	100	105.710,88	C	0,00	105.710,89	211.421,77	C	
		Subtotal SubTipo:				105.710,88	C	0,00	105.710,89	211.421,77	C
		Subtotal por Mês:				105.710,88	C	0,00	105.710,89	211.421,77	C
3 - Março	0001 - Repasse à Câmara	0001 - REPASSE DE DUODECIMOS	9011	100	211.421,77	C	0,00	105.710,89	317.132,66	C	
		Subtotal SubTipo:				211.421,77	C	0,00	105.710,89	317.132,66	C
		Mês:				211.421,77	C	0,00	105.710,89	317.132,66	C
4 - Abril	0001 - Repasse à Câmara	0001 - REPASSE DE DUODECIMOS	9011	100	317.132,66	C	0,00	105.710,89	422.843,55	C	
		Subtotal SubTipo:				317.132,66	C	0,00	105.710,89	422.843,55	C
		Subtotal por Mês:				317.132,66	C	0,00	105.710,89	422.843,55	C

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.fse.mg.gov.br, código verificador n. PCA35814

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

5 - Maio	0001 - Repasse à Câmara	0001 - REPASSE DE DUODECIMOS	9011	100	422.843,55	C	0,00	105.710,89	528.554,44	C
		Subtotal SubTipo:			422.843,55	C	0,00	105.710,89	528.554,44	C
		Subtotal por Mês:			422.843,55	C	0,00	105.710,89	528.554,44	C
6 - Junho	0001 - Repasse à Câmara	0001 - REPASSE DE DUODECIMOS	9011	100	528.554,44	C	0,00	105.710,89	634.265,33	C
		Subtotal SubTipo:			528.554,44	C	0,00	105.710,89	634.265,33	C
		Subtotal por Mês:			528.554,44	C	0,00	105.710,89	634.265,33	C
7 - Julho	0001 - Repasse à Câmara	0001 - REPASSE DE DUODECIMOS	9011	100	634.265,33	C	0,00	105.710,89	739.976,22	C
		Subtotal SubTipo:			634.265,33	C	0,00	105.710,89	739.976,22	C
		Subtotal por Mês:			634.265,33	C	0,00	105.710,89	739.976,22	C
8 - Agosto	0001 - Repasse à Câmara	0001 - REPASSE DE DUODECIMOS	9011	100	739.976,22	C	0,00	233.602,09	973.578,31	C
		Subtotal SubTipo:			739.976,22	C	0,00	233.602,09	973.578,31	C
		Subtotal por Mês:			739.976,22	C	0,00	233.602,09	973.578,31	C
9 - Setembro	0001 - Repasse à Câmara	0001 - REPASSE DE DUODECIMOS	9011	100	973.578,31	C	0,00	120.833,33	1.094.411,64	C
		Subtotal SubTipo:			973.578,31	C	0,00	120.833,33	1.094.411,64	C
		Subtotal por Mês:			973.578,31	C	0,00	120.833,33	1.094.411,64	C
10 - Outubro	0001 - Repasse à Câmara	0001 - REPASSE DE DUODECIMOS	9011	100	1.094.411,64	C	0,00	120.833,33	1.215.244,97	C
		Subtotal SubTipo:			1.094.411,64	C	0,00	120.833,33	1.215.244,97	C
		Subtotal por Mês:			1.094.411,64	C	0,00	120.833,33	1.215.244,97	C
11 - Novembro	0001 - Repasse à Câmara	0001 - REPASSE DE DUODECIMOS	9011	100	1.215.244,97	C	0,00	120.833,33	1.336.078,30	C
		Subtotal SubTipo:			1.215.244,97	C	0,00	120.833,33	1.336.078,30	C
		Subtotal por Mês:			1.215.244,97	C	0,00	120.833,33	1.336.078,30	C
12 - Dezembro	0001 - Repasse à Câmara	0001 - REPASSE DE DUODECIMOS	9011	100	1.336.078,30	C	0,00	120.947,07	1.457.025,37	C
		Subtotal SubTipo:			1.336.078,30	C	0,00	120.947,07	1.457.025,37	C
	0002 - Devolução de numerário para a prefeitura	0002 - DEVOLUCAO DUODECIMOS	9013	100	0,00	C	52.951,56	0,00	52.951,56	D
		Subtotal SubTipo:			0,00	C	52.951,56	0,00	52.951,56	D
		Subtotal por Mês:			1.336.078,30	C	52.951,56	120.947,07	1.404.073,81	C
		Total por Órgão:			0,00	C	52.951,56	1.457.025,37	1.404.073,81	C

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelas jurisdições e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3109451 - Cabeceira Grande

Exercício: 2019

Data e Hora de Geração: 06/08/2020 16:51:30

Histórico das Remessas: 05/08/2020

Período: Janeiro à Dezembro

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Noroeste. Órgão: 02 - CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, Tipo Ordem de Pagamento: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão receptor e devedora para o órgão concedente)

Relação de Extraorçamentária

Despesa Extraorçamentária										
Órgão	Tipo de Lançamento	Ordem de Pagamento		Credor	Valor			Fonte de Recurso	Conta Bancária	Pagamento (A - B + C)
		Número	Data		Retenção (A)	Anulação (B)	Líquido (C)			
02 - CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE	04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão receptor e devedora para o órgão concedente)	52	30/12/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE	0,00	0,00	52.951,56	100	0942-8/312-4	52.951,56
Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão receptor e devedora para o órgão concedente) / 0002 - Devolução de numerário para a prefeitura										
Total por Órgão					0,00	0,00	52.951,56			52.951,56

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: Cabeceira Grande

Exercício: 2018

Nº do Processo: 1071730

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
0011 - BLOCO GESTÃO SECRETARIA EDUCAÇÃO	199.625,25	216,00	15.260,56	215.101,81
0059 - BLOCO FORTALECIMENTO EDUCAÇÃO BÁSICA	6.090,00	0,00	0,00	6.090,00
Sub Total	205.715,25	216,00	15.260,56	221.191,81
271 - Previdência Básica				
0011 - BLOCO GESTÃO SECRETARIA EDUCAÇÃO	8.306,26	0,00	395,01	8.701,27
Sub Total	8.306,26	0,00	395,01	8.701,27
272 - Previdência do Regime Estatutário				
0011 - BLOCO GESTÃO SECRETARIA EDUCAÇÃO	2.671,75	0,00	481,34	3.153,09
Sub Total	2.671,75	0,00	481,34	3.153,09
361 - Ensino Fundamental				
0055 - BLOCO DO ENSINO FUNDAMENTAL	973.843,29	2.155,60	105.888,61	1.081.887,50
0057 - BLOCO DO FUNDEB	1.192.224,27	0,00	187.127,79	1.379.352,06
0058 - BLOCO DO TRANSPORTE ESCOLAR	870.848,38	611,00	48.711,60	920.170,98
Sub Total	3.036.915,94	2.766,60	341.728,00	3.381.410,54
365 - Educação Infantil				
0053 - BLOCO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	331.032,13	0,00	70.453,81	401.485,94
0054 - BLOCO INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO INFANTIL	2.402,00	0,00	0,00	2.402,00
Sub Total	333.434,13	0,00	70.453,81	403.887,94
Outras Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
12 - Total Educação	3.587.043,33	2.982,60	428.318,72	4.018.344,65

Município: Cabeceira Grande
Nº do Processo: 1071730

Exercício: 2018

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	3.587.043,33
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	3.820.197,56
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	431.301,32
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	7.838.542,21
Disponibilidade de caixa (D)	241.864,41
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	2.646,41
Valores Restituíveis a Recolher (F)	132.353,22
Valores restituíveis registrados no Ativo Financeiro (G)	0,00
Saldo de Disponibilidade de Caixa (H = D - E - F + G)	106.864,78
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (I = B - H)	324.436,54
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (J)	0,00
Total Aplicado (K = C - I + J)	7.514.105,67

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 11494/07)	0,00	20.796.193,75
L - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	5.199.048,44
K - Valor da Aplicação	36,13	7.514.105,67
M - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (M = K - L)		2.315.057,23

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 36,13% da Receita Base de Cálculo.

Município: Cabeceira Grande

Exercício: 2018

Nº do Processo: 1071730

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
0011 - BLOCO GESTÃO SECRETARIA EDUCAÇÃO	199.625,25	216,00	15.260,56	215.101,81
0059 - BLOCO FORTALECIMENTO EDUCAÇÃO BÁSICA	6.090,00	0,00	0,00	6.090,00
Sub Total	205.715,25	216,00	15.260,56	221.191,81
271 - Previdência Básica				
0011 - BLOCO GESTÃO SECRETARIA EDUCAÇÃO	8.306,26	0,00	395,01	8.701,27
Sub Total	8.306,26	0,00	395,01	8.701,27
272 - Previdência do Regime Estatutário				
0011 - BLOCO GESTÃO SECRETARIA EDUCAÇÃO	2.671,75	0,00	481,34	3.153,09
Sub Total	2.671,75	0,00	481,34	3.153,09
361 - Ensino Fundamental				
0055 - BLOCO DO ENSINO FUNDAMENTAL	973.843,29	2.155,60	105.888,61	1.081.887,50
0057 - BLOCO DO FUNDEB	1.192.224,27	0,00	187.127,79	1.379.352,06
0058 - BLOCO DO TRANSPORTE ESCOLAR	870.848,38	611,00	48.711,60	920.170,98
Sub Total	3.036.915,94	2.766,60	341.728,00	3.381.410,54
365 - Educação Infantil				
0053 - BLOCO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	331.032,13	0,00	70.453,81	401.485,94
0054 - BLOCO INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO INFANTIL	2.402,00	0,00	0,00	2.402,00
Sub Total	333.434,13	0,00	70.453,81	403.887,94
Outras Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
12 - Total Educação	3.587.043,33	2.982,60	428.318,72	4.018.344,65

Município: Cabeceira Grande

Exercício: 2018

Nº do Processo: 1071730

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	3.587.043,33
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	3.820.197,56
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	431.301,32
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	7.838.542,21
Disponibilidade de caixa (D)	241.864,41
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	2.646,41
Valores Restituíveis a Recolher (F)	132.353,22
Valores restituíveis registrados no Ativo Financeiro (G)	0,00
Saldo de Disponibilidade de Caixa (H = D - E - F + G)	106.864,78
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (I = B - H)	324.436,54
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (J)	0,00
Total Aplicado (K = C - I + J)	7.514.105,67

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 11494/07)	0,00	20.796.193,75
L - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	5.199.048,44
K - Valor da Aplicação	36,13	7.514.105,67
M - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (M = K - L)		2.315.057,23

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 36,13% da Receita Base de Cálculo.

Município: Cabeceira Grande

Exercício: 2018

Nº do Processo: 1071730

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
0011 - BLOCO GESTÃO SECRETARIA EDUCAÇÃO	199.625,25	216,00	15.260,56	215.101,81
0059 - BLOCO FORTALECIMENTO EDUCAÇÃO BÁSICA	6.090,00	0,00	0,00	6.090,00
Sub Total	205.715,25	216,00	15.260,56	221.191,81
271 - Previdência Básica				
0011 - BLOCO GESTÃO SECRETARIA EDUCAÇÃO	8.306,26	0,00	395,01	8.701,27
Sub Total	8.306,26	0,00	395,01	8.701,27
272 - Previdência do Regime Estatutário				
0011 - BLOCO GESTÃO SECRETARIA EDUCAÇÃO	2.671,75	0,00	481,34	3.153,09
Sub Total	2.671,75	0,00	481,34	3.153,09
361 - Ensino Fundamental				
0055 - BLOCO DO ENSINO FUNDAMENTAL	973.843,29	2.155,60	105.888,61	1.081.887,50
0057 - BLOCO DO FUNDEB	1.192.224,27	0,00	187.127,79	1.379.352,06
0058 - BLOCO DO TRANSPORTE ESCOLAR	870.848,38	611,00	48.711,60	920.170,98
Sub Total	3.036.915,94	2.766,60	341.728,00	3.381.410,54
365 - Educação Infantil				
0053 - BLOCO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	331.032,13	0,00	70.453,81	401.485,94
0054 - BLOCO INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO INFANTIL	2.402,00	0,00	0,00	2.402,00
Sub Total	333.434,13	0,00	70.453,81	403.887,94
Outras Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
12 - Total Educação	3.587.043,33	2.982,60	428.318,72	4.018.344,65

Município: Cabeceira Grande
Nº do Processo: 1071730

Exercício: 2018

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	3.587.043,33
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	3.820.197,56
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	431.301,32
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	7.838.542,21
Disponibilidade de caixa (D)	241.864,41
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	2.646,41
Valores Restituíveis a Recolher (F)	132.353,22
Valores restituíveis registrados no Ativo Financeiro (G)	0,00
Saldo de Disponibilidade de Caixa (H = D - E - F + G)	106.864,78
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (I = B - H)	324.436,54
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (J)	0,00
Total Aplicado (K = C - I + J)	7.514.105,67

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 11494/07)	0,00	20.796.193,75
L - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	5.199.048,44
K - Valor da Aplicação	36,13	7.514.105,67
M - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (M = K - L)		2.315.057,23

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 36,13% da Receita Base de Cálculo.

Município: 3109451 - Cabeceira Grande

Exercício: 2019

Data de Geração: 06/08/2020 16:03:06

Histórico das Remessas: 05/08/2020

Período: Janeiro à Dezembro

Críticas de Seleção: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios , Região de Planejamento: Noroeste , Órgão: Todos , Natureza da Receita: 1.1.1.2.01.1.0 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICÍPIOS CONVENIADOS, 1.1.1.3.03.1.0 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO, 1.1.1.3.03.4.0 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS, 1.1.1.8.01.1.0 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITOR...

Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - (Art 29-A, CR/88)

Mostra / Ocultar Todos

Receitas Arrecadadas	Realizada (A)
1.0.0.0.00.0.0 - RECEITAS CORRENTES	20.926.501,36
1.1.0.0.00.0.0 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.096.573,84
1.1.1.0.00.0.0 - IMPOSTOS	985.322,99
1.1.1.3.00.0.0 - IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	317.680,85
1.1.1.3.03.0.0 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE	317.680,85
1.1.1.3.03.1.0 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO	317.680,85
1.1.1.8.00.0.0 - IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	667.642,14
1.1.1.8.01.0.0 - IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	329.334,20
1.1.1.8.01.1.0 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	166.723,00
1.1.1.8.01.4.0 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS	162.611,20
1.1.1.8.02.0.0 - IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	338.307,94
1.1.1.8.02.3.0 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	338.307,94
1.1.2.0.00.0.0 - TAXAS	111.250,85
1.1.2.1.00.0.0 - TAXAS P ELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	12.016,45
1.1.2.1.01.0.0 - TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	1.464,57
1.1.2.1.01.1.0 - TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	1.464,57
1.1.2.1.02.0.0 - TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES	10.551,88
1.1.2.1.02.2.0 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF	10.551,88
1.1.2.2.00.0.0 - TAXAS P EIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	99.234,40
1.1.2.2.01.0.0 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	99.234,40



Receitas Arrecadadas	Realizada (A)
1.1.2.2.01.1.0 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	99.234,40
1.7.0.0.00.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	19.829.927,52
1.7.1.0.00.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	9.093.002,31
1.7.1.8.00.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	9.093.002,31
1.7.1.8.01.0.0 - PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	9.033.428,07
1.7.1.8.01.2.0 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL	8.108.310,19
1.7.1.8.01.3.0 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE DEZEMBRO	360.121,59
1.7.1.8.01.4.0 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE JULHO	351.353,57
1.7.1.8.01.5.0 - COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	213.642,72
1.7.1.8.06.0.0 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS DESONERAÇÃO L.C. Nº 87/96	59.574,24
1.7.1.8.06.1.0 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS DESONERAÇÃO L.C. Nº 87/96	59.574,24
1.7.2.0.00.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	10.736.925,21
1.7.2.8.00.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	10.736.925,21
1.7.2.8.01.0.0 - PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	10.736.925,21
1.7.2.8.01.1.0 - COTA-PARTE DO ICMS	10.364.379,73
1.7.2.8.01.2.0 - COTA-PARTE DO IPVA	188.471,50
1.7.2.8.01.3.0 - COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS	166.617,22
1.7.2.8.01.4.0 - COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	17.456,76
Total Receitas	20.926.501,36
Deduções das Receitas	Realizada (A)
92 - Restituições	1.600,00
1.1.8.01.4.0 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS	1.600,00
98 - Retificações	26.932,14
1.1.2.2.01.1.0 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	26.932,14
Total Deduções	28.532,14
Arrecadação Municipal - Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)	20.897.969,22



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.



Município: 3109451 - Cabeceira Grande

Exercício: 2019

Data e Hora de Geração: 07/08/2020 10:36:52

Histórico das Remessas: 06/08/2020

Período: Janeiro à Dezembro

Críticas de Seleção: Órgão: Todos, Natureza da Despesa: Todas, Fonte de Recurso: 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde

Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores

Saldo Final dos Restos a Pagar por Órgão				
Órgão		Total Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Total Não Processado	Valor Total
01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE		2.923,34	5.794,97	8.718,31
Total		2.923,34	5.794,97	8.718,31

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

Exercício	Empenho		Saldo Inicial		Restabelecimento / Encampação	Baixa			Saldo Final de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores		Total
	Número	Data	Fonte de Recurso do Empenho	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores		Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Cancelamento / Atribuição	Pagamento	Outras Baixas	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	
2017	5000427	15/08/2017	102	0,00	460,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	460,00
	5000592	07/11/2017	102	0,00	1.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.380,00
	5000606	20/11/2017	102	650,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	650,00	650,00
	5000609	20/11/2017	102	610,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	610,00	610,00
	5000646	08/12/2017	102	283,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	283,34	283,34
	5000696	20/12/2017	102	0,00	337,50	0,00	0,00	337,50	0,00	0,00	0,00
	Total por Exercício			1.543,34	2.177,50	0,00	0,00	337,50	0,00	1.543,34	3.383,34
2018	5000015	02/01/2018	102	0,00	6.500,00	0,00	0,00	6.500,00	0,00	0,00	0,00

Os dados apresentados neste relatório são fielmente o conteúdo transmitido pelos remessantes das pelos quais não há qualquer juízo de valor jurisdicionados e não se trata de ato do TCEMG.



Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

Exercício	Empenho			Saldo Inicial		Restabelecimento / Encampação	Baixa			Saldo Final de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores		
	Número	Data	Fonte de Recurso do Empenho	Processado e Não Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado		Cancelamento / Atribuição	Pagamento	Outras Baixas	Processado e Não Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Total
2018	5000016	02/01/2018	102	11.626,14	9.415,07	0,00	0,00	21.041,21	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000017	02/01/2018	102	12.664,55	12.088,80	0,00	0,00	24.753,35	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000018	02/01/2018	102	0,00	44,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44,65	44,65
	5000034	17/01/2018	102	1.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.380,00	0,00	1.380,00
	5000107	28/02/2018	102	0,00	3.311,41	0,00	0,00	3.311,40	0,00	0,00	0,01	0,01
	5000169	23/03/2018	102	0,00	4.427,50	0,00	0,00	4.282,00	0,00	0,00	145,50	145,50
	5000194	04/04/2018	102	0,00	305,00	0,00	0,00	305,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000197	04/04/2018	102	0,00	192,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	192,00	192,00
	5000217	11/04/2018	102	0,00	3.816,00	0,00	0,00	954,00	0,00	0,00	2.862,00	2.862,00
	5000267	27/04/2018	102	0,00	4.827,20	0,00	0,00	4.811,20	0,00	0,00	16,00	16,00
	5000378	18/06/2018	102	0,00	17.000,00	0,00	0,00	17.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000470	12/07/2018	102	1.220,80	0,00	0,00	0,00	1.220,80	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000471	12/07/2018	102	0,00	996,00	0,00	0,00	996,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000488	20/07/2018	102	0,00	4.500,00	0,00	0,00	4.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000503	26/07/2018	102	0,00	290,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	290,00	290,00
	5000592	03/09/2018	102	0,00	1.018,80	0,00	0,00	1.018,80	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000594	03/09/2018	102	0,00	134,00	0,00	0,00	134,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000595	03/09/2018	102	0,00	1.696,24	0,00	0,00	1.550,40	0,00	0,00	145,84	145,84
	5000596	03/09/2018	102	0,00	28,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28,77	28,77

Os dados apresentados neste relatório refletem a situação real do processo de execução orçamentária e financeira, não sendo o conteúdo transmitido para fins de prestação de contas, mas apenas para fins de controle interno da administração pública municipal.



Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

Exercício	Empenho			Saldo Inicial		Restabelecimento / Encampação	Baixa			Saldo Final de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores			Total
	Número	Data	Fonte de Recurso do Empenho	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado		Liquidação	Cancelamento / Atribuição	Pagamento	Outras Baixas	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	
2018	5000904	28/12/2018	102	2.459,02	0,00	0,00	0,00	0,00	2.459,02	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000905	28/12/2018	102	12.521,59	0,00	0,00	0,00	0,00	12.521,59	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000906	28/12/2018	102	128,90	0,00	0,00	0,00	0,00	128,90	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000907	28/12/2018	102	682,27	0,00	0,00	0,00	0,00	682,27	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000908	28/12/2018	102	922,69	0,00	0,00	0,00	0,00	922,69	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000909	28/12/2018	102	9.022,63	0,00	0,00	0,00	0,00	9.022,63	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000910	28/12/2018	102	5.027,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.027,50	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000915	28/12/2018	102	147.340,19	0,00	0,00	0,00	0,00	147.340,19	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000916	28/12/2018	102	4.687,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.687,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000917	28/12/2018	102	8.931,60	0,00	0,00	0,00	0,00	8.931,60	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000918	28/12/2018	102	1.616,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.616,40	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000920	28/12/2018	102	1.391,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.391,90	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000921	28/12/2018	102	343,37	0,00	0,00	0,00	0,00	343,37	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000922	28/12/2018	102	720,19	0,00	0,00	0,00	0,00	720,19	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000923	28/12/2018	102	4.976,17	0,00	0,00	0,00	0,00	4.976,17	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000924	28/12/2018	102	1.126,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.126,08	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000925	28/12/2018	102	2.550,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.550,37	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000926	28/12/2018	102	12.278,49	0,00	0,00	0,00	0,00	12.278,49	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000927	28/12/2018	102	515,57	0,00	0,00	0,00	0,00	515,57	0,00	0,00	0,00	0,00

Os dados apresentados neste relatório foram retirados diretamente o conteúdo transmitido pelo remessante eletrônico e pelos jurisdicionados e não constituem o valor oficial do TCEMG.



Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

Exercício	Empenho			Saldo Inicial		Restabelecimento / Encampação	Baixa			Saldo Final de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores			Total
	Número	Data	Fonte de Recurso do Empenho	Processado e Não Processado em Exercícios Anteriores	Não Processado		Liquidação	Cancelamento / Atribuição	Pagamento	Outras Baixas	Processado e Não Processado em Exercícios Anteriores	Não Processado	
2018	5000598	03/09/2018	102	0,00	0,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,96	0,96
	5000612	13/09/2018	102	0,00	6.159,10	0,00	6.064,86	0,00	6.064,86	0,00	0,00	94,24	94,24
	5000623	17/09/2018	102	0,00	135,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	135,00	135,00
	5000634	17/09/2018	102	0,00	780,30	0,00	780,30	0,00	780,30	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000635	17/09/2018	102	0,00	1.603,20	0,00	1.603,20	0,00	1.603,20	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000762	31/10/2018	102	0,00	7.314,97	0,00	7.314,97	0,00	7.314,97	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000768	07/11/2018	102	1.300,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.300,14	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000812	20/11/2018	102	0,00	2.212,80	0,00	2.212,80	0,00	2.212,80	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000856	11/12/2018	102	0,00	170,00	0,00	170,00	0,00	170,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000886	17/12/2018	102	0,00	765,00	0,00	765,00	0,00	765,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000885	18/12/2018	102	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000896	28/12/2018	102	675,00	0,00	0,00	0,00	0,00	675,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000897	28/12/2018	102	0,00	800,00	0,00	800,00	0,00	800,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000898	28/12/2018	102	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000899	28/12/2018	102	66,00	0,00	0,00	0,00	0,00	66,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000900	28/12/2018	102	343,37	0,00	0,00	0,00	0,00	343,37	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000901	28/12/2018	102	720,19	0,00	0,00	0,00	0,00	720,19	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000902	28/12/2018	102	4.837,08	0,00	0,00	0,00	0,00	4.837,08	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000903	28/12/2018	102	1.127,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127,01	0,00	0,00	0,00	0,00

Os dados apresentados neste relatório são de caráter informativo e não devem ser utilizados para fins de responsabilização, sendo a responsabilidade pelo conteúdo transmitido nos remessados de dados e informações, bem como a verificação da legalidade dos dados, atribuída ao TCEMG.



Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

Exercício	Empenho			Saldo Inicial		Restabeleci- mento / Encampação	Baixa			Saldo Final de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores			Total
	Número	Data	Fonte de Recurso do Empenho	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado		Cancelamento / Atribuição	Pagamento	Outras Baixas	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado		
2018	5000928	28/12/2018	102	682,27	0,00	0,00	0,00	0,00	682,27	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000929	28/12/2018	102	922,69	0,00	0,00	0,00	0,00	922,69	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000930	28/12/2018	102	247,00	0,00	0,00	0,00	0,00	247,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000931	28/12/2018	102	1.022,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.022,15	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000934	31/12/2018	102	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000935	31/12/2018	102	66,00	0,00	0,00	0,00	0,00	66,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000936	31/12/2018	102	400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000937	31/12/2018	102	247,00	0,00	0,00	0,00	0,00	247,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000938	31/12/2018	102	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000939	31/12/2018	102	78,00	0,00	0,00	0,00	0,00	78,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000940	31/12/2018	102	6.781,13	0,00	0,00	0,00	0,00	6.781,13	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000941	31/12/2018	102	450,00	0,00	0,00	0,00	0,00	450,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000942	31/12/2018	102	428,00	0,00	0,00	0,00	0,00	428,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000943	31/12/2018	102	66,00	0,00	0,00	0,00	0,00	66,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5000944	31/12/2018	102	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Total por Exercício			265.192,45	90.632,77	86.677,80	0,00	0,00	350.490,25	0,00	1.380,00	3.954,97
	Total por Órgão			266.735,79	92.810,27	87.015,30	0,00	0,00	350.827,75	0,00	2.923,34	5.794,97	8.718,31
	Total			266.735,79	92.810,27	87.015,30	0,00	0,00	350.827,75	0,00	2.923,34	5.794,97	8.718,31

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido pelo sistema de contabilidade, pelos jurisdicionados e não constitui garantia do TCEMG.



Os Restos a Pagar Não Processados que forem liquidados no exercício e não forem pagos só serão transferidos para a coluna "Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados em Exercícios Anteriores" no exercício seguinte.



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas elevadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer jutos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3109451 - Cabeceira Grande

Exercício: 2019

Data e Hora de Geração: 06/08/2020 16:47:04

Histórico das Remessas: 05/08/2020

Período: Janeiro à Dezembro

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Noroeste, Tipo de Decreto: 1 - Decreto de Crédito Suplementar, 2 - Decreto de Crédito Especial, 4 - Decreto de Crédito Extraordinário, 6 - Decreto de reabertura de crédito especial, 7 - Decreto de reabertura de crédito extraordinário, 11 - Decreto de Suplementação de Crédito Especial, Origem do Recurso: 1 - Superávit Financeiro, 2 - Excesso de Arrecadação, 3 - Anulação de Dotações, 4 - Operação de crédito, 5 - Reserva de Contingência / Reserva do RPPS (art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001), 6 - Recursos sem Despesas Correspondentes (art. 166, §8º da Constituição Federal)

Decretos de Alterações Orçamentárias

Total por Tipo de Decreto e Origem de Recurso	Valor Aberto	Total por Tipo de Decreto	Acréscimo	Redução	Saldo
1 - Decreto de Crédito Suplementar	6.681.504,70	1 - Decreto de Crédito Suplementar	6.681.504,70	6.581.916,34	99.588,36
1-Superávit Financeiro	72.950,00				
2-Excesso de Arrecadação	26.638,36				
3-Anulação de Dotações	6.581.916,34				
Total	6.681.504,70	Total	6.681.504,70	6.581.916,34	99.588,36

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
1	02/01/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	459.097,81	Acréscimo	100	267.897,60
								101	40.000,00
								102	45.200,21
								119	20.000,00
								148	56.000,00
								151	30.000,00
							Total		459.097,81
							Redução	100	267.897,60
								101	40.000,00
								102	45.200,21
								119	20.000,00
								148	56.000,00
								151	30.000,00
Total		459.097,81							
2	01/02/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	261.791,50	Acréscimo	100	84.400,00
								101	10.000,00
								102	30.000,00
								119	18.161,00
								124	29.000,00
								129	628,50
								148	50.000,00
							192	39.602,00	
							Total		261.791,50
							Redução	100	84.400,00
								101	10.000,00
								102	30.000,00
								119	18.161,00
124	29.000,00								
129	628,50								
148	50.000,00								
152	16.000,00								
192	39.602,00								

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
2	01/02/2019		LOA	615 - 13/12/2018		261.791,50	Redução	Total	261.791,50
3	01/03/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	530.692,05	Acréscimo	100	294.076,05
								101	18.100,00
								102	5.000,00
								129	655,00
								144	80.000,00
								147	90.000,00
								148	31.000,00
								192	11.861,00
								Total	530.692,05
							Redução	100	293.576,05
								101	18.600,00
								102	5.000,00
								129	655,00
								144	80.000,00
								147	90.000,00
								148	31.000,00
								192	11.861,00
								Total	530.692,05
4	31/03/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	1.000,00	Acréscimo	100	1.000,00
								Total	1.000,00
							Redução	100	1.000,00
								Total	1.000,00
5	01/04/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	371.789,37	Acréscimo	100	156.801,37
								101	40.000,00
								102	28.000,00
								129	1.988,00
								148	15.000,00
								153	100.000,00
								192	30.000,00
								Total	371.789,37
							Redução	100	156.801,37
								101	40.000,00
								102	28.000,00
								129	1.988,00
								148	15.000,00
								153	100.000,00
								192	30.000,00
								Total	371.789,37
6	01/05/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	290.643,06	Acréscimo	100	118.766,06
								101	2.200,00
								118	1.600,00
								119	2.306,00
								129	1.111,00
								147	30.000,00
								148	81.000,00
								192	53.660,00
								Total	290.643,06
							Redução	100	118.766,06

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte						
6	01/05/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	290.643,06	Redução	101	2.200,00						
								118	1.600,00						
								119	2.306,00						
								129	1.111,00						
								147	30.000,00						
								148	81.000,00						
								192	53.660,00						
Total								290.643,06							
7	01/06/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	255.623,93	Acréscimo	100	118.839,02						
								101	17.862,91						
								102	79.000,00						
								118	1.400,00						
								119	100,00						
								129	5.522,00						
								151	10.000,00						
								153	10.000,00						
								192	12.900,00						
							Total								255.623,93
							Redução	100	118.839,02						
								101	17.862,91						
								102	79.000,00						
								118	1.400,00						
								119	100,00						
								129	5.522,00						
								151	10.000,00						
								153	10.000,00						
								192	12.900,00						
Total								255.623,93							
8	01/07/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	874.681,29	Acréscimo	100	259.255,29						
								101	91.020,00						
								102	35.000,00						
								118	1.000,00						
								119	65.244,00						
								122	126.703,00						
								129	3.380,00						
								148	19.000,00						
								154	14.000,00						
							192	260.079,00							
							Total								874.681,29
							Redução	100	259.255,29						
								101	91.020,00						
								102	35.000,00						
								118	1.000,00						
								119	65.244,00						
								122	126.703,00						
								129	3.380,00						
								148	19.000,00						
154	14.000,00														
192	260.079,00														

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
8	01/07/2019		LOA	615 - 13/12/2018		874.681,29	Redução	Total	874.681,29
9	11/07/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	1-Superávit Financeiro	72.950,00	Acréscimo	292	72.950,00
								Total	72.950,00
								100	320.622,00
								101	49.121,00
								102	73.000,00
								118	7.035,76
							Acréscimo	119	66.670,00
								129	3.877,00
								148	1.500,00
								192	28.801,50
								Total	550.627,26
10	01/08/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	550.627,26		100	320.622,00
								101	49.121,00
								102	73.000,00
								118	27.035,76
							Redução	119	46.670,00
								129	3.877,00
								148	1.500,00
								192	28.801,50
								Total	550.627,26
								100	186.189,85
								101	147.038,00
								102	59.000,00
							Acréscimo	118	30.100,00
								129	2.066,00
								148	3.000,00
								192	7.131,00
								Total	434.524,85
11	01/09/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	434.524,85		100	186.189,85
								101	147.038,00
								102	59.000,00
								118	30.100,00
							Redução	129	2.066,00
								148	3.000,00
								192	7.131,00
								Total	434.524,85
								100	337.724,25
								101	77.495,00
								102	10.000,00
								103	100.000,00
								118	3.778,71
							Acréscimo	119	64.000,00
								129	15.457,00
								145	33.176,87
								148	33.200,00
								192	52.202,00
								Total	727.033,83
12	01/10/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	727.033,83	Redução	100	337.274,25

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
12	01/10/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	727.033,83	Redução	101	77.945,00
								102	10.000,00
								103	100.000,00
								118	3.778,71
								119	64.000,00
								129	15.457,00
								145	33.176,87
								148	33.200,00
								192	52.202,00
								Total	727.033,83
13	01/11/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	681.905,88	Acréscimo	100	292.966,20
								101	167.338,00
								118	41.512,24
								119	49.549,44
								129	2.040,00
								148	90.000,00
								151	22.000,00
								152	12.700,00
								192	3.800,00
								Total	681.905,88
							Redução	100	292.966,20
								101	167.338,00
								118	41.512,24
								119	49.549,44
								129	2.040,00
								148	90.000,00
								150	22.000,00
								151	12.700,00
								192	3.800,00
								Total	681.905,88
14	01/12/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	1.018.071,33	Acréscimo	100	323.832,58
								101	469.257,30
								102	54.000,00
								118	136.801,23
								119	1.507,00
								129	22.843,22
								148	4.000,00
								192	5.830,00
								Total	1.018.071,33
							Redução	100	327.299,46
								101	465.790,42
								102	54.000,00
								118	136.801,23
								119	1.507,00
								129	22.843,22
								148	4.000,00
								192	5.830,00
								Total	1.018.071,33

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
15	05/12/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	2-Excesso de Arrecadação	26.638,36	Acréscimo	145	26.638,36
								Total	26.638,36
18	01/12/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	13.054,18	Acréscimo	103	13.054,18
								Total	13.054,18
							Redução	103	13.054,18
								Total	13.054,18
19	01/09/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	20.000,00	Acréscimo	100	20.000,00
								Total	20.000,00
							Redução	100	20.000,00
								Total	20.000,00
20	01/10/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	15.620,00	Acréscimo	100	15.620,00
								Total	15.620,00
							Redução	100	15.620,00
								Total	15.620,00
21	01/11/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	18.700,00	Acréscimo	100	18.700,00
								Total	18.700,00
							Redução	100	18.700,00
								Total	18.700,00
22	01/12/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	45.460,00	Acréscimo	100	45.460,00
								Total	45.460,00
							Redução	100	45.460,00
								Total	45.460,00
23	31/12/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	615 - 13/12/2018	3-Anulação de Dotações	11.600,00	Acréscimo	100	11.600,00
								Total	11.600,00
							Redução	100	11.600,00
								Total	11.600,00
Total						6.681.504,70			